

> Boletim do Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais

AÇÃO JUDICIAL ILEGALIDADE DO DESCONTO DO VALE-ALIMENTAÇÃO/AJUDA DE CUSTO



O Estado de Minas Gerais efetua o corte do vale-alimentação ou ajuda de custo que está previsto no artigo 189 da Lei Estadual nº 22.257/16 quando o servidor público estadual se afasta legalmente do seu cargo.

Art. 189. - Será concedido ao servidor em efetivo exercício no órgão ou na entidade cuja jornada de trabalho seja igual ou superior a seis horas, como ajuda de custo pelas despesas de alimentação, observados os critérios e condições mínimos definidos em decreto, vale-refeição ou valores diferenciados de vale-alimentação, com parâmetros e limites distintos daqueles definidos nos arts. 47 e 48 da Lei nº 10.745, de 25 de maio de 1992.

Lei 10.745/1992:

Art. 47 - **Será concedido ao servidor público estadual cuja jornada de trabalho for igual ou superior a 6 (seis) horas 1 (um) vale-alimentação por dia efetivamente trabalhado,** nos termos do regulamento.

Parágrafo único - Exclui-se do benefício deste artigo o servidor, que, no local de trabalho, faça jus à refeição gratuita ou subsidiada.(g.n)

Nesse sentido, o decreto 48.113, de 30 de dezembro de 2020 que regulamenta o art. 189 da Lei 22.257/2016 estabelece:

“Art. 1º. (...)

A concessão da ajuda de custo de que trata o caput aplica-se ao servidor, em efetivo exercício, cuja carga horária de trabalho seja igual ou superior a seis horas diárias e trinta horas semanais.”

“Art. 2º – A ajuda de custo de que trata este decreto tem as seguintes características:

I – será paga mensalmente, em pecúnia, na proporção dos dias efetivamente trabalhados;” (g.n)

Assim, de acordo com o referido decreto, somente terá direito à ajuda de custo para alimentação o servidor público que efetivamente trabalhar, tanto que, o referido decreto autoriza o desconto do vale-alimentação nas hipóteses de férias-prêmio, férias regulamentares e demais afastamentos:

“Art. 2º – A ajuda de custo de que trata este decreto tem as seguintes características:

(...)

§ 1º – Para fins de aplicação do disposto no inciso I do caput, serão considerados os dias úteis do mês de referência, **sendo descontados:**

I – os dias previstos para gozo de férias-prêmio do mesmo mês;



II – as faltas, os afastamentos e os dias de férias regulamentares gozadas, referentes ao mês imediatamente anterior.

§ 2º – Para cumprimento do disposto no § 1º, as férias regulamentares e os demais afastamentos, efetivamente usufruídos no mês de referência, serão descontados no mês subsequente.” (g.n).

E ainda, acrescenta:

“Art. 4º – Não terá direito à ajuda de custo:

(...)

V – o servidor em afastamento ou licença, remunerados ou não.” (g.n)

No entanto, o Poder Judiciário tem entendido que tal corte é ilegal, pois o servidor, embora afastado legalmente, mantém-se em efetivo exercício do seu cargo público. Então, todo servidor que embora esteja em afastamento legal que é considerado para fins de efetivo exercício no cargo, não pode ter o corte do vale alimentação/ajuda de custo durante o período de afastamento.

Assim, o Estado de Minas Gerais nega tal direito ao servidor que, apesar de ainda no efetivo desempenho do cargo, afasta-se temporariamente do trabalho, como, por exemplo, na hipótese de **férias regulamentares, férias-prêmio, licenças para tratamento de saúde, licença maternidade e outras hipóteses que são consideradas para fins de efetivo exercício asseguradas no art. 88 da Lei 869/1952 e art. 133 da Lei 7.109/1977.**

Não obstante, sob o pretexto equivocado de que o auxílio-alimentação seria uma verba indenizatória condicionada ao trabalho, o Estado calcula tal parcela, de forma indevida, considerando apenas os dias efetivamente trabalhados, quando na verdade o entendimento do Judiciário é da percepção do vale mesmo nos afas-

tamentos legais, pois trata-se de efetivo exercício no cargo. Portanto, o vale-alimentação, por englobar a remuneração do servidor, deve ser pago durante as férias e licenças legais.



Quem tem direito:
o servidor público que recebe o vale-alimentação/ajuda de custo na educação e tem o corte do benefício durante os afastamentos legais considerados para fins de efetivo exercício asseguradas no art. 88 da Lei 869/1952 e art. 133 da Lei 7.109/1977

Observação: Prescrição: As diferenças salariais serão limitadas ao prazo de 05 (cinco) anos anteriores à data da propositura da ação judicial.

Documentos necessários:

- Procuração atualizada (modelo do Sind-UTE/MG)
- Declaração de hipossuficiência (modelo do Sind-UTE/MG) e documentos que comprovam a insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo, tais como: declaração de IRPF, fatura de cartão de crédito, despesas fixas (água, luz, gás, telefone, taxa de condomínio, medicamentos, prestações ou aluguel de imóvel, alimentação básica, transporte, escola) e outros gastos mensais do servidor
- Cópia de CI e CPF .
- Cópia do comprovante de residência recente.
- Cópia do contracheque recente.
- Publicação do ato de afastamento (férias, férias-prêmio, licenças para tratamento de saúde ou licença maternidade) que é considerado para fins de efetivo exercício.
- Contracheques que comprovem os descontos indevidos dos vales-alimentação dos últimos 5 anos.



Expediente: Sind-UTE/MG
Rua Ipiranga, nº 80 - Floresta - BH - MG
Fone: (31) 3481-2020 - Fax: (31) 3481-2449
Diagramação: Studium Eficaz



@sindutemg

